



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.728239/2015-52
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-003.105 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM.

Não havendo pagamento; ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação; conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-GERENTE. DESCABIMENTO

A atribuição da responsabilidade solidária deve se enquadrar de forma precisa e inequívoca ao dispositivo legal previsto, necessitando estar alicerçada em provas contundentes que vinculem a pessoa a ser responsabilizada à prática de ato, que indubitavelmente tenha se materializado, com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social.

DESPESAS DE LOCAÇÃO. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Despesas de locação, identificadas como operacionais, porque usuais e normais no tipo de atividades da empresa, uma vez comprovadas mediante contratos juntados aos autos, quando incorridas, devem ser computadas na apuração do lucro real.

DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Despesas de prestação de serviços, registradas na contabilidade como sendo fornecida por pessoa jurídica, são dedutíveis na apuração do lucro real quando identificadas como operacionais, porque usuais e normais no tipo de atividades da empresa; e quando comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos.

PERDAS POR INADIMPLÊNCIA DE DEVEDORES.
DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Perdas por inadimplência de devedores são dedutíveis na apuração do lucro real, quando registradas corretamente na contabilidade, e comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Acordam ainda, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início com a transcrição do relatório da decisão da Delegacia de Julgamento.

Trata-se de processo composto de três autos de infração (AI) lavrados para constituir créditos de IRPJ, CSLL e IRRF, multas (75% ou 150%) e juros, no valor total de R\$33.554.400,63 (AI de IRPJ, fl. 1933), de R\$12.079.584,23 (AI de CSLL, fl. 1961) e de R\$ 60.321.496,92 (AI de IRRF, fl. 1988), por decorrência de falta/insuficiência de recolhimento dos respectivos tributos, no ano-calendário de 2010, tudo conforme fls. 1933 e seguintes.

A Autoridade Fiscal argumentou no Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 1709 e seguintes, entre outros, que:

1. No regime de apuração pelo lucro real adotado pelo contribuinte no período, a admissão dos valores levados à conta de custos ou despesas está subordinada ao atendimento de requisitos legais, ou seja, devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea e devem preencher os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo;
2. Desta forma, tendo o contribuinte registrado em sua contabilidade lançamentos relativos a despesas, cabe a ele comprovar que as mesmas de fato ocorreram, não apenas pela saída de recursos de suas contas bancárias, mas, também, pela apresentação de contratos firmados, notas fiscais e demais elementos comprobatórios.
3. No caso em questão, restaram como não comprovadas operações relativas às seguintes contas contábeis – *41106001-Alugueis e condomínios*, *41106004-Conservação Predial*, *41108003-Serv.de Terceiros – PJ* - conforme discriminados no demonstrativo elaborado por esta fiscalização, denominado "Operações não comprovadas".
4. Os pagamentos relativos aos contratos de locação apresentados foram considerados como despesa dedutível. Mas os comprovantes de pagamento apresentados que não estavam cobertos pelos contratos de locação acima mencionados, não foram considerados como dedutíveis. Da mesma forma, foram, também, glosados os valores que a empresa sequer comprovou a existência do dispêndio.
5. Com relação à conservação predial, os valores ora glosados se referem à não apresentação de documentação fiscal e/ou apresentação de documentos apagados, ilegíveis ou cortados, o que impossibilitou qualquer auditoria dos valores lançados nesta conta.
6. Serviços de terceiros PJ: Com relação a este item, a empresa apresentou diversos "recibos" e comprovantes de depósitos realizados a possível "prestação de serviços" por parte de "microempresas". Anexou, também, diversos pagamentos realizados diretamente em contas-corrente de pessoas físicas, que, teoricamente, deveriam ter sido feitos em contas de pessoas jurídicas, já que a conta trata de serviços de terceiros de pessoa jurídica.
7. Dos descritivos constantes dos "recibos" apresentados, constatou-se que vários deles se referiam a um possível "contrato de prestação de serviços", que não foi apresentado. Em outros recibos, faziam apenas referência a "pagamento de prestação de serviços" de um mês específico. Ou seja, prestação de serviços genérica.
8. A empresa, para esses casos, não apresentou sequer a nota fiscal de prestação de serviços alegada. As microempresas, como é cediço, estão obrigadas a emitir notas fiscais.

9. Destaca-se que a empresa não apresentou quaisquer outras justificativas sobre suas perdas com crédito de liquidação duvidosa, além de uma planilha. Isto, apesar de devidamente intimada a apresentá-las. Constatou-se que as notas fiscais relacionadas nesta planilha foram emitidas no período de 2004 a 2007, com vencimento a partir de janeiro de 2005 até dezembro de 2007, totalizando o valor de R\$ 12.385.548,04.

10. Cabe destacar que o saldo inicial da conta contábil nº 11201001 "Clientes Diversos" era de R\$ 9.786.228,17, sendo esta a principal conta onde eram contabilizadas as contas a receber da empresa. Para tanto, foi anexado o balancete de verificação onde consta o referido saldo.

11. Confrontando o saldo inicial das contas a receber da empresa (R\$ 9.786.228,17), constatou-se que este não comportava os valores alegados como "perda" pelo contribuinte (R\$12.385.548,04). Nem tampouco o saldo das "contas a receber" do realizável a longo prazo comportava este saldo. Destaca-se que a empresa, apesar de devidamente intimada, não apresentou justificativa para o seu "modus operandi", além da planilha aqui citada.

12. Os valores relativos a débitos até R\$ 5.000,00 presentes na planilha citada, que totalizaram R\$ 11.370.374,06, foram considerados como indedutíveis, uma vez que os lançamentos contábeis não obedeceram aos princípios legais estabelecidos pelos artigos 09 a e 10 a da Lei nº 9.430/96, e, também, por não constarem como saldo inicial do "contas a receber", seja a pertencente ao ativo circulante, seja aquela pertencente ao realizável a longo prazo. Portanto, tais valores serão objeto de adição ao Lucro Real do Período.

13. Despesas não existentes: Com relação a este item, foram glosadas despesas que, na realidade, não existiram, nem tampouco deram origem a saídas de recursos da empresa.

14. Além do IRPJ/CSLL, também será feita a autuação reflexa de Imposto de Renda na Fonte. Os pagamentos realizados, que a empresa não apresentou/não comprovou a realização das operações autuadas, serão considerados como pagamentos sem causa e, portanto, sujeitos a uma alíquota de 35% (cálculo por dentro). E, para comprovar que os recursos saíram, efetivamente, da empresa, foram anexados, além dos próprios e fartos comprovantes de depósito/TED's trazidos pelo contribuinte no decorrer da fiscalização.

15. Com relação à presente autuação, foram qualificadas as multas sobre os pagamentos realizados às "microempresas". As razões para a qualificação, aplicando a multa de 150% nestes casos, foram as seguintes: i. Recibos relatando uma prestação de serviços genérica ou referência a um contrato nunca apresentado, tendo como origem a

empresa. ii. Comprovantes de depósitos, que eram feitos, na maior parte das vezes, em contas-correntes de pessoa física. iii. Não apresentação dos contratos de prestação de serviços. iv. Não apresentação de notas fiscais que, porventura, tenham sido emitidas.

16. Obviamente, esse "modus operandi" tinha por objetivo realizar pagamentos "por fora" aos beneficiários "prestadores de serviços - pessoas jurídicas".

17. Portanto, foram considerados como responsáveis solidários pelos autos de infração ora lavrados os sócios da empresa à época, Sr. Urubatan Helou, CPF na 402.401.508-72 e Sr. Milton Domingues Petri, GPF ns 564.442.068-04.

18. Os valores de prejuízos (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) anteriores a 2008 (no valor de R\$146.808,78 e R\$285.687,57, respectivamente) não foram considerados na presente autuação, uma vez que tais valores já foram objeto de aproveitamento na autuação que a empresa sofreu, constituído pelo processo nº 19515.720131/2013-68 (ano-calendário de 2008).

Cientificada dos Autos de Infração, em 08/12/15, fl. 2052, o Contribuinte os impugnou (fls. 2072 e ss) em 30/12/15, alegando, em síntese, que:

Introdução

1. A empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda. tem por objeto social o transporte rodoviário de carga a frete e, encomendas por conta própria e de terceiros, de âmbito intermunicipal e interestadual; assim como o agenciamento de carga aérea doméstica e internacional;

2. A partir do início de 2010, após a crise econômica de 2008/2009 e acompanhando a tendência mundial de um novo modelo de gestão, a empresa procurou terceirizar parte de seus serviços, contratando Prestadores de Serviços - Pessoas Jurídicas e Físicas, além de estimular o empreendedorismo de seus principais colaboradores e outros profissionais, através de treinamentos específicos e orientação para a constituição de empresas especializadas nas diversas áreas de atuação da empresa seja operacional, intermediária e de apoio, além de outras medidas de modernização do sistema operacional, financeiro e de controle interno.

Cerceamento de defesa

3. Em 22/10/2015, 2 anos após o início da ação fiscal e, em face de considerar parcial os documentos apresentados, ou que os documentos apresentados não comprovariam as operações ou ainda que os elementos apresentados não eram suficientes para comprová-los, o

Auditor penalizou a empresa intimando-a, por via postal, a apresentar a documentação relacionada em uma planilha com 57 folhas, que listava mais de 3.500 operações, no prazo de 10 dias;

4. Acontece que o Auditor Fiscal, por comodismo exigia todos os documentos na Unidade da Receita Federal, nunca tendo comparecido ao domicílio do contribuinte e apresentando as Intimações e Termos Fiscais, sempre por via postal. Além do mais, o Auto de Infração foi lavrado 45 dias após o Termo que ampliou a ação fiscal e exigiu a comprovação de mais de 3.500 operações, o que impossibilitou a apresentação de volume tão expressivo de documentos, na forma solicitada.

5. Assim, a responsabilidade pelo exame dos documentos comprobatórios foi transferida para os julgadores, razão pela qual acreditamos ser necessária a realização de diligência fiscal para a análise complementar dos documentos, esclarecimentos e informações sobre as demais provas apresentadas ao fisco e as juntadas nesta impugnação, em face da superficialidade, arbitrariedade e insegurança do lançamento realizado, o que possibilitará o legítimo direito de defesa do contribuinte;

A superficialidade, a insegurança do lançamento e a ilegalidade dos procedimentos do fisco, o seu "*modus operandi*" - para usar as palavras do Auditor Fiscal, beira ao excesso de exação ao exigir tributo que sabia indevido ou decaído e desrespeita inúmeras determinações legais, como pode ser constatado nesta impugnação.

Decadência

7. O Auto de Infração foi lavrado em 07 de Dezembro de 2015, ciência em 08 de Dezembro de 2015, com a inclusão de fatos geradores ocorridos nos períodos de 31 de Janeiro de 2010 a 31 de Novembro de 2010, cujos créditos tributários estavam atingidos pela decadência.

8. Cabe destacar que o contribuinte apurou e recolheu tempestivamente o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período em exame, com base em Balanços Mensais, conforme Comprovantes de Pagamento.

9. O Imposto de Renda na Fonte exigido no Auto de Infração lavrado em 07 de Dezembro de 2015, ciência em 08 de Dezembro de 2015, incluiu fatos geradores ocorridos nos períodos de 31 de Janeiro de 2010 a 08 de Dezembro de 2010, cujos créditos tributários estavam atingidos pela decadência.

10. A empresa apurou e recolheu tempestivamente o Imposto de Renda na Fonte sobre Serviços Prestados em 2010, por Pessoas Físicas e por

Pessoa Jurídica, tendo apurado e recolhido os seguintes tributos, conforme Comprovantes de Pagamento.

11. Os Créditos Tributários de que tratam os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte, estão decaídos por força do Artigo 150 do CTN (Lei nº 5.172/66).

12. A qualificação de parte da multa de ofício fundamenta-se em lançamento realizado por ilação e presunção pessoal do Auditor, sem provas da ocorrência do evidente intuito de fraude, é improcedente, descabida e não exclui a aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º do Artigo 150 do CTN.

Responsabilidade Tributária

13. O Auditor Fiscal reportando-se à Nota GT Responsabilidade Tributária nº 1 de 17 de dezembro de 2.010 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerou como responsáveis solidários pelos Autos de Infração, os sócios da empresa Srs.: Urubatan Helou e Milton Domingues Petri.

14. A referida Nota não é do conhecimento do contribuinte e também não foi localizada para consulta, após buscas realizadas e, sua publicidade no D.O.U., não constou no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração.

15. A imputação da Responsabilidade Tributária aos Sócios de Pessoa Jurídica autuada por infrações ordinárias à Legislação do Imposto de Renda não pode ser entendida como como infração à lei, na forma prevista no Art. 135 do CTN, sob pena da prática de ilegalidade, banalização e desmoralização do instituto da Responsabilidade dos Terceiros, o que obrigaria a adoção de tal procedimento em todo e qualquer Auto de Infração lavrado contra Pessoas Jurídicas;

16. Além do mais, a qualificação da multa foi leviana, baseada em ilações, presunção pessoal, exame superficial e fundamentada em afirmações desconexas como demonstrado nesta impugnação.

Despesas não comprovadas

17. Todas as despesas da empresa foram registradas, são necessárias à manutenção das atividades empresarial e à manutenção da fonte produtora;

18. Estão devidamente comprovadas, pagas aos Fornecedores, Locadores e Prestadores de Serviço, Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas, devidamente identificados através de Transferências

Bancárias, Cheques ou Depósitos realizados diretamente em suas contas bancárias, de seus titulares, representantes legais, ou prepostos;

19. Parte expressiva das despesas com Aluguéis, no montante de R\$ 14.148.810,97, foram objeto de glosa a título de Despesas Não Comprovadas, pela falta de apresentação dos contratos de locação;

20. Todos os registros dos alugueis foram escriturados em conta própria # 41106001 - Alugueis e condomínios, com históricos que identificam a natureza do dispêndio e a Unidade ou Filial da empresa (identificada por siglas), tais registros demonstram a finalidade e destinação dos recursos e por presunção legal, fazem prova a favor do contribuinte (ART. 923/RIR/99);

21. As glosas realizadas pelo Auditor Fiscal, referem-se aos Alugueis de 24 Filiais da Braspress Transportes Urgentes Ltda., identificadas pelas siglas: SSA, AJU, BHZ, BNU, BSB, BSB, BTA, BTB, CAE, CCT, CWB, FOR, VAG, GYN, GYN1, LDB, MAO, POA, RAO, RIO, MTZ, SJP, SOD e VIX, como relacionado no Demonstrativo em anexo (DOC. 100);

22. Para cada filial está relacionado o DOC. 101 a DOC. 124, onde são apresentados os seguintes documentos: Contrato de locação, cartão de CNPJ e carnê de IPTU;

23. Também foram objeto de glosa, parte expressiva das despesas com Serviços de Terceiros PJ - Micro Empresas, no montante de R\$ 17.232.635,18, de Despesas Não Comprovadas, pela falta de apresentação dos contratos de prestação de serviços, descrição genérica no recibo da prestação de serviços, falta de nota fiscal ou falta de comprovantes;

24. Todos os registros dos Serviços de Terceiros foram escriturados em conta própria # 41108003 - Serviços de Terceiros - PJ, com históricos que identificam o dispêndio e o beneficiário, acontece que o prazo de 10 dias para a apresentação de mais de 3.500 dessas operações não permitiu a apresentação integral, no local e na forma exigida pelo fisco; assim como não foi possível prestar esclarecimentos ao Auditor Fiscal que nunca compareceu à empresa e nunca solicitou, nem ouviu qualquer explicação das operações e características operacionais da empresa (Auditor deriva do verbo "audir" ouvir - sentido não aplicado pelo douto servidor);

25. As glosas realizadas pelo Auditor Fiscal, referem-se 142 prestadores de serviços que estão relacionados no Demonstrativo anexo (DOC. 1000);

26. Para cada prestador de serviço, quando aplicável, está relacionado o DOC. 1.001 a DOC. 1.142, onde são apresentados os seguintes

documentos: - Contrato de Prestação de Serviços; - Notas Fiscais/Recibos; - Fichas Financeiras; - Cadastro no CNPJ; - Rescisão. Todos os serviços foram efetivamente prestados e pagos.

27. O demonstrativo individualizado dos Créditos de Liquidação Duvidosa foi apresentado ao fisco com as seguintes informações: - Identificação sequencial do Crédito; - N° de Inscrição no CNPJ/CPF; - Nome ou Razão Social do Cliente; - Data da Fatura; - Número da Fatura; - Valor da Fatura; - Data do Vencimento da Fatura.

28. O Auditor entendeu que o registro contábil adotado para o controle dos débitos de maior valor (registro em conta redutora do crédito) não pode ser aplicado para os créditos de menor valor, devendo adotar a sistemática não controlada pela provisão, o seja o lançamento direto na conta que registra o crédito.

29. É primário que o efeito de ambos os registros no resultado do exercício é o mesmo, pois a conta debitada será sempre uma conta de resultado, e o que é pior o Auditor aceitou a baixa de valores acima de R\$ 5.000,00 e contestou integralmente os valores inferiores a R\$ 5.000,00 vencidos a mais de um ano.

30. O ajuste realizado em 04 de Janeiro de 2.010 acertou o Saldo Inicial da conta de clientes, através do lançamento a débito da conta 11201001 - Clientes Diversos e a crédito da conta 23104003 -Ajuste de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 6.000.000,00, conforme Tela do Lançamento Contábil (DOC. 08) e Razão Analítico da Conta 11201001 -Clientes Diversos (DOC. 09).

Multa Qualificada

31. A afirmação do Sr. Auditor de que "esse modus operandi tinha por objetivo realizar pagamentos "por fora" aos beneficiários "prestadores de serviços pessoas jurídicas". "é leviana, improcedente e sem prova alguma, até porque se fosse pagamento "por fora", não seria registrada;

32. Sr. Auditor presumiu que constitui infração ou delito a prestação de serviços contábeis pelo Sr. Juscelino Ribeiro da Silva a diversos clientes, entre eles prestadores de Serviços da Braspress, desconhecendo totalmente as implementações para a terceirização decididas pela empresa, como já esclarecido nesta impugnação;

Diligência

33. Diligência que requer para prestar eventuais esclarecimentos e informações sobre as provas apresentadas ao fisco e as novas provas juntadas nesta impugnação, para a apuração da Verdade Material,

tendo em vista a superficialidade, arbitrariedade e insegurança do lançamento realizado.

Pedido

34. Solicita o cancelamento do Auto de Infração do Imposto de Renda e dos Autos de Infração da CSLL e do IRRF; o arquivamento definitivo do processo administrativo fiscal, dos processos de arrolamento de bens e dos processos de representação fiscal para fins penais; Requer ainda a ciência da data de realização do julgamento deste processo, bem como a possibilidade de sua participação direta no julgamento, com a entrega de memoriais aos julgadores e a sustentação oral da impugnação.

O processo retornou à origem mediante Resolução desta Turma (fl. 4630), nos seguintes termos:

(...)

Por tal razão, entende-se caber o retorno dos autos em diligência, conforme solicitada pelo contribuinte, para que a Autoridade a quo

1. examine os contratos de locação e os aditivos, juntados com a Impugnação, verificando a relação com os valores lançados no item Illa do TVF referentes à conta "Aluguéis e Condomínios" e, ao final, apresentar planilha separada dos valores glosados remanescentes a título de despesa de aluguel;

2. examine os contratos de prestação de serviços, notas fiscais/recibos e os outros documentos relacionados como DOC. 1.001 a DOC. 1.142 em anexo à Impugnação, verificando a relação com os valores lançados no item Illa do TVF referentes à conta "Serviços de terceiros PJ" e, ao final, apresentar planilha separada dos valores glosados remanescentes a este título;

3. verifique a correção do alegado aceite do saldo inicial da conta "clientes", informada na impugnação, deduzindo qualquer implicação, se houver, no valor glosado a título de PCLD (item Illb do TVF);

4. enfim, quanto ao IRRF, verifique se os DARFs constantes do anexo à impugnação (fls. 2154 e ss, chamados de DOCs 06 e 07), correspondem aos pagamentos realizados pela empresa que ensejaram a autuação (item IVb do TVF).

No Relatório Fiscal, fl. 4.638 e ss, a Autoridade Tributária, além de pontos já levantados no TVF, em síntese, esclareceu que:

Locação

Com a apresentação dos contratos de locação, foi realizada, então, a correlação entre os comprovantes apresentados no decorrer da fiscalização e esses contratos. Na tabela "Aluguéis", anexada ao presente Relatório, estão demonstrados os valores exonerados e mantidos por esta auditoria,

bem como, os comprovantes de pagamentos apresentados no decorrer da fiscalização.

Serviços

Da análise dos documentos acostados pelo contribuinte, verificou-se os seguintes aspectos: • O objeto desses contratos, entre a empresa e as "microempresas", era a "Prestação de Serviços de Apoio Administrativo"; • As Notas Fiscais, quando apresentadas, referiam-se, novamente, à prestação de serviços genérica, ou faziam referência ao contrato (prestação de serviços conforme contrato); e, em ambos os casos, tinham numeração sequencial; • Algumas dessas Notas Fiscais sequer tinham correlação com o exercício fiscalizado. A título de exemplificação, tem-se os casos do Sr. Dario Gomes Elias (DOC. 1035), do Sr. Edson Barbaresco (DOC. 1043) e do Sr. Francisco Abidias (DOC. 1056). Em todos esses casos, a primeira Nota Fiscal dessas "microempresas" foi emitida em 30/01/2011, sendo que a empresa realizava pagamentos a estas "microempresas" desde o ano-calendário de 2010; • As documentações relativas aos maiores dispêndios feitos com algumas dessas "microempresas" não foram apresentadas (ver DOC. 1000); • Outro aspecto notado é que, em muitos dos documentos apresentados, visualmente, os traços de grafia aparentam ser da mesma pessoa. Os valores constantes do auto de infração, com relação aos valores lançados referentes à conta "Serviços de terceiros PJ" permanecem os mesmos.

PCLD

O contribuinte relata que fez um "ajuste contábil". Tal "ajuste" não apresenta nenhum fundamento e embasamento em documentação hábil e idônea. São valores que a empresa, em teoria, deveria manter em sua contabilidade, uma vez que, teoricamente, não tinham sido quitados. A empresa não apresentou documentação adicional que comprovasse os valores levados a contento na conta PCLD. Portanto, os valores glosados permanecem mantidos.

DARFs

Não foi verificada correlação entre os valores autuados (item IVb do TVF) com os Darfs apresentados pela empresa.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação (fl. 4.656 e ss) acerca do Relatório da Diligência Fiscal, argumentando – além de pontos já presentes na Impugnação - basicamente que:

Locação

O Relatório fiscal não apresenta nenhum anexo (embora citado no relatório) ou documentos de pagamentos como pode ser confirmado em consulta ao SITE da Receita; só é possível visualizar e consultar apenas o Relatório (sem anexos). Assim o contribuinte não teve acesso aos valores exonerados e

mantidos, o que o impossibilita de se manifestar sobre as conclusões do Auditor Fiscal.

Serviços

A prestação dos serviços desses funcionários pode ser constatada identificando-os em seus locais de trabalho, constatando a função desempenhada, visitando as filiais, os centros de segurança, a unidade de Tecnologia da Informação, as Gerências e as Diretorias; é evidente que a prova do serviço está nos documentos apresentados e no conhecimento da empresa e suas operações.

As atividades que esses profissionais realizam são efetivamente de Serviços de Apoio administrativo; as suas notas são sequenciais porque prestam serviços exclusivamente à BRASPRESS; são emitidas mensalmente e até em períodos menores.

Visando simplificação, uniformização e redução de custos dessas microempresas, os serviços de contabilidade foram preferencialmente centralizados em poucos escritórios de contabilidade que emitiram as notas fiscais eletrônicas ou manuais, logicamente com a mesma grafia e elaboraram também as declarações às prefeituras, à receita federal, etc.

Em alguns casos, em função do início das atividades, demora na formalização da Microempresa, negativa dos bancos e do reduzido volume financeiro, os recursos destinados a essas empresas foram depositados nas contas bancárias de seus sócios, o que não invalida a necessidade e a dedutibilidade das despesas incorridas e pagas.

DIRETORES: Os maiores dispêndios com prestadores de serviço, conforme constou no Relatório Fiscal, referem-se aos serviços realizados por Diretores Contratados, cuja documentação segue anexa: Documentos-Serviços de Terceiros Diretoria - DOC.DIL. 1209, 1210, 1211 e 1213, complementada pela certidão de procuração pública que comprova a delegação de competência da empresa, para que esses profissionais pudessem cumprir e executar os necessários serviços profissionais.

OUTROS PRESTADORES: Documentação e esclarecimentos complementares seguem anexo: Documentos-Serviços de Terceiros - Diligência- N.ºs: 1200 a 1208, 1212, 1214 a 1219.

Ajuste Contábil

O fundamento e o embasamento do ajuste - está exatamente na correção de saldos anteriores, no caso o saldo da conta de Clientes Diversos e outras contas;

Os lançamentos para ajustes de exercícios anteriores foram realizados no ano de 2010 e resultaram no ajuste líquido de R\$ 175.354.708,00, como declarado na DIPJ e resumido na Demonstração da Movimentação do

Patrimônio Líquido (transcrita a seguir); O período base da realização desses ajustes foi objeto de exame fiscal, realizado por mais de 24 meses sem qualquer contestação tempestiva do Auditor Fiscal.

IRRF

O Imposto de Renda na Fonte exigido no Auto de Infração não se refere a imposto retido na fonte e não recolhido, trata-se da exigência do IRRF calculado por tributação reflexa do IRPJ quando das glosas, por falta de comprovação, das Despesas com Aluguéis, Despesas com Conservações e Despesas com Serviços de Terceiros e Microempresas;

Assim, com a exoneração da tributação do IRPJ, a exigência decorrente da tributação do IRRF também deve ser definitivamente afastada.

Esclarecimentos Adicionais

De agosto a dezembro, na Filial de Brasília, houve o registro contábil da provisão para pagamento de aluguéis no valor total de R\$ 210.000,00 e o pagamento efetivo no valor de R\$ 170.000,00. Houve erro de fato na glosa das despesas de aluguéis, como despesas inexistentes, visto que o Auditor Fiscal não examinou o registro contábil da operação com o desconto financeiro – receita financeira.

As benfeitorias realizadas nos imóveis de terceiros não foram registradas no Ativo Imobilizado para futura amortização; o procedimento adotado pela empresa foi o da amortização integral no mês da realização das benfeitorias (registro diretamente em despesas operacionais). Os lançamentos contábeis realizados no ano de 2010 na conta de Despesas com Conservação, referem-se de fato a Benfeitorias em Propriedade de Terceiros. Considerando-se ainda que foram realizados os pagamentos dos tributos e contribuições, no período de 01/2010 até a lavratura do Auto de Infração, as exigências calculadas com base nas despesas com conservação (benfeitorias em propriedade de terceiros), devem ser anuladas.

Os autos retornaram à origem novamente, conforme despacho de saneamento à fl 4884, para juntada de Tabela de Aluguéis mencionada no Relatório de diligência fiscal, o que fora efetuado. Reaberto prazo de 10 dias para manifestação do contribuinte, que alegou em resumo o seguinte, às fls. 4903 e ss:

É evidente que o fisco, ao manter a tributação do montante de R\$ 10.035.333,92 e aceitar a parcela paga de R\$ 4.113.477,05, não observou a necessidade da despesa, nem o regime de competência, limitando sua análise apenas nos documentos de pagamentos dos aluguéis;

A planilha juntada nesta manifestação (BTU -Diligência 2 - Planilha Aluguel) está distribuída por filiais e demonstra, por lançamento, os valores aceitos pelo fisco e os valores indevidamente glosados;

A Glosa Indevida fica evidente quando da análise de cada filial, onde o fisco aceita as despesas previstas no contrato de locação, desde que pagas, como pode ser constatado no exame da planilha ora apresentada.

Retornados à 2ª Turma da DRJ/RJ os autos para julgamento (fl. 4922) em 06/11/17.

Analizando a impugnação a Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação para excluir diversas glosas da autuação do IRPJ e CSLL, além da responsabilidade solidária. Em relação ao IRRF constou da ementa que não houve alteração do lançamento, no entanto, no voto condutor consta que o valor do IRRF deve ser reduzido em relação aos valores aceitos das deduções com as despesas de locação.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes razões.

Preliminar. Cerceamento do direito de defesa.

Alega que o fiscal nunca compareceu no endereço da empresa. Que após dois anos de fiscalização solicitou uma lista de 57 páginas com mais de cinco mil lançamentos que deveriam ser comprovados. Que a empresa possui os documentos, no entanto não teve tempo hábil a comprová-los, pelo indeferimento da prorrogação de prazo solicitada. Alega que *incotinenti* foi lavrado o auto de infração com a glosa das despesas. Apresenta alegações em relação à realização de diligência determinada pela DRJ que entende ter sido cumprida limitadamente pela fiscalização ao não ter analisado por completo a documentação e argumentações traçadas.

Preliminar. Decadência.

Pleiteia a declaração de decadência em relação aos créditos tributários de IRRF lançados em razão de se referirem ao ano-calendário de 2010 e o lançamento somente ter sido cientificado em dezembro/2015, assim, entende que na forma do art. 150, § 4º, do CTN os lançamentos estariam homologados tacitamente não sendo possível a realização de lançamento de ofício relativo aos mesmos.

Mérito. Despesas não comprovadas.

Inicia repetindo a desqualificação do trabalho da fiscalização no que tange a desconsiderar a maior parte das despesas realizadas por alegada falta de comprovação.

Despesas de Aluguel.

Alega que após a análise pela DRJ a maior parte das despesas restou comprovada, sendo apenas uma pequena parte da glosa mantida. Que, entretanto, alega que apresentou os contratos e recibos de pagamento, no entanto por divergências de valores nestas despesas. Solicita que seja considerados também estas comprovações para fins de cancelamento das glosas.

Serviços de Terceiros - PJ

Alega que foram glosadas as despesas de 3.500 serviços prestados. Que desde a crise de 2008 passou a terceirizar seus serviços de modo a agilizar o desempenho da empresa. Que apresentou a comprovação dos serviços com contratos, recibos, depósitos bancários, etc e que a delegacia de julgamento, com base em algumas inconsistências, manteve integralmente as glosas de todas as despesas. Alega que a decisão de piso considerou as despesas necessárias, entretanto manteve a glosa por alegar possível danos aos trabalhadores.

Perdas no Recebimento de Créditos. Valores até R\$ 5.000,00 vencidos a mais de seis meses.

Alega que as perdas no recebimento de créditos devem ser levadas diretamente a resultado como contrapartida da baixa dos créditos. No entanto, como a empresa utilizou uma conta redutora de ativo para controle dos créditos duvidosos a fiscalização aceitou apenas as despesas com baixa de dívidas vencidas a mais de um ano, não aceitando as vencidas a mais de seis meses. Entende assim a empresa que a glosa é indevida pois embora a contabilização não tenha sido realizada da forma desejada pela fiscalização o efeito prático é o mesmo. Por isso devem ser revistas as glosas.

Da inexistência de saldos suficientes. Outra alegação da recorrente é que a fiscalização justificou a glosa em razão de não existirem saldos em valores suficientes para justificar o montante baixado de devedores duvidosos. A fiscalização entende que o saldo era de apenas R\$ 9 milhões e que não permitiria uma baixa de R\$ 11 milhões. A empresa alega que foi feito um ajuste do saldo de períodos anteriores de cerca de R\$ 6 milhões o que justificaria o montante da despesa.

IRRF. Reflexo das Glosas.

Alega que foi lavrado indevidamente o auto de infração de IRRF posto que todos os pagamentos da empresa são identificados e os fornecedores e prestadores de serviço conhecidos. Que estes lançamentos estariam decaídos e que, neste sentido houve votos divergentes da DRJ.

Qualificação da Multa.

Entende que deve ser negado provimento ao recurso de ofício relativo à qualificação da multa haja vista que a DRJ agiu bem ao exonerar a qualificação em razão de não estarem comprovados os fatos que geraram a aplicação das normas dos arts. 72 a 74, da Lei nº 4.502/64.

Diligência.

Ao final solicita que caso não sejam acolhidos os argumentos para demonstrar a insubsistência das glosas, que seja determinada a realização de nova diligência.

É o relatório

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Toda a autuação trata, em sua essência, da glosa de despesas diversas, assim, a análise a ser empreendida envolve, igualmente, análise probatória acerca dos documentos apresentados como comprovação das despesas.

Passemos a analisar os pontos de divergência apresentados no recurso.

Preliminar. Cerceamento do direito de defesa.

Alega que o fiscal nunca compareceu no endereço da empresa. Que após dois anos de fiscalização solicitou uma lista de 57 páginas com mais de cinco mil lançamentos que deveriam ser comprovados. Que a empresa possui os documentos, no entanto não teve tempo hábil a comprová-los, pelo indeferimento da prorrogação de prazo solicitada. Alega que *incotinenti* foi lavrado o auto de infração com a glosa das despesas. Apresenta alegações em relação à realização de diligência determinada pela DRJ que entende ter sido cumprida limitadamente pela fiscalização ao não ter analisado por completo as documentação e argumentações traçadas.

No julgamento pela DRJ, assim foi realizada a análise:

1 – Cerceamento de Defesa

Alega a impugnante cerceamento de defesa em razão de exigüidade de prazo para apresentar documentação em quantidade elevada, e, ainda, que o Auditor autuante não realizou qualquer diligência, não visitou a sede da empresa, não examinou documentação in loco, nem solicitou esclarecimentos adicionais antes do lançamento.

A alegação de prazo curto para apresentar documentos perdeu toda a consistência, porque a diligência solicitada pelo contribuinte fora deferida, tendo sido reaberto o prazo de 30 dias, após o relatório e esclarecimentos da Fiscalização, para sua contradita. E, depois, o processo mais uma vez fora devolvido à origem, e mais dez dias de prazo fora concedido ao autuado. Desta forma, as oportunidades para novas juntadas de documentos após a autuação existiram no prazo próprio de impugnação (30 dias), no prazo concedido após diligência (30 dias) e após despacho de saneamento (10 dias).

Quanto a alegação de que a Fiscalização não visitou a sede da empresa para exame de documentação in loco, ou para vistoriar os processos de administração e execução de serviços da Empresa, não configura por si só cerceamento de defesa. Pois, cabe à própria Fiscalização decidir a melhor forma, a partir de critério de eficácia, de proceder a auditoria que lhe cabe, optando, claro, entre formas e procedimentos legalmente previstos.

Ademais, a participação do contribuinte ou responsável no curso da ação fiscal (antes da ciência do Auto de Infração) não é condição necessária para validade do lançamento, podendo eventualmente ocorrer a juízo da autoridade autuante.

De fato, no âmbito do processo administrativo tributário, e em analogia ao processo penal, a auditoria-fiscal é a fase inquisitorial que, antecedendo a fase contenciosa do procedimento, não se rege pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, pois se destina à investigação, à coleta de informações e de elementos de prova para a formação da convicção da Autoridade Fiscal a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e de infrações porventura existentes. O encerramento desta fase com a lavratura do auto de infração, propicia, com a ciência do contribuinte ou responsável, a fase contenciosa, esta sim plenamente regida pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, ou de modo mais amplo, do devido processo legal.

A corroborar esse entendimento está o fato de que a auditoria-fiscal, em certos casos, pode ser reduzida ao mínimo, dispensando qualquer fiscalização externa para efetuar o lançamento tributário e, então, o Fisco autua o contribuinte sem diligenciar em seu estabelecimento e sem intimá-la previamente, desde que disponha dos elementos de prova para tanto, como acontece nas autuações decorrentes do simples exame de declarações (Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física - DIRPF, ou Declaração de Contribuições e de Tributos Federais da Pessoa Jurídica - DCTF) em cotejo com dados disponíveis nos sistemas informatizados.

Em conclusão, cabe aos Auditores da Receita Federal provar a ocorrência do fato gerador e demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário, e demonstrar os fatos que responsabilizam solidariamente terceiros.

O princípio do contraditório autoriza ao contribuinte ou a responsável autuado mediante Impugnação desconstituir a exigência ou solidariedade imputada atacando as provas colhidas. Portanto, os requisitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa são observados com a ciência integral dos autos de infração e do Termo de sujeição passiva, contra os quais o contribuinte ou responsável pode deduzir defesa. A disputa daí derivada é apreciada na análise de mérito, não podendo redundar em nulidade.

*Os Autos de Infração, ora contestados, encontram-se devidamente motivados, pois a Autoridade Fiscal, mediante **Termo de Verificação Fiscal** (TVF, fls. 1709 e ss), descreveu os fatos relevantes à exigência e incluiu toda a base legal necessária para respaldar o lançamento, inclusive à referente a cada imputação de responsabilidade solidária. Enfim, o descabimento da nulidade torna-se indubitoso quando se verifica que os autos de infração, no qual se integra o TVF, contém todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72:*

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por outro lado, não se verifica ofensa ao art. 5º, LV, CF/88, pois houve ciência dos autos de infração e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, nem se detecta violação aos art. 3º e 142 do CTN, pois, há indiscutível base legal - citada no auto e TVF- para o lançamento de ofício e para exigência de multa.

*Para concluir, **não tendo havido cerceamento de defesa**, tendo sido lavrado os AI por Autoridade competente com todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, em consonância ao que determina o PAF, art. 59, verbis:*

*Art. 59. **São nulos:***

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Desta forma, rejeita-se integralmente a tese de nulidade do auto de infração, em todos os seus fundamentos.

Entendo que não merece reparos a decisão atacada. A inconformidade do contribuinte quanto à atuação do fiscal é compreensível, entretanto a não análise dos documentos e a dificuldade do mesmo em apresentá-los restou por sanada pela diligência determinada pela DRJ, onde foi determinada a análise dos documentos.

Assim, a nulidade do lançamento não procede em relação ao caso, mais ainda quando se oportuniza ao contribuinte a apresentação de provas a demonstrar o seu direito, fato que foi plenamente exercido. Demonstra-se assim, não ter havido cerceamento do direito de defesa e, conforme indicado pela Decisão de Piso, inexistindo outros motivos a provocar a nulidade do procedimento, há de se rejeitar a preliminar aventada.

Preliminar. Decadência.

Pleiteia a declaração de decadência em relação aos créditos tributários de IRRF lançados em razão de se referirem ao ano-calendário de 2010 e o lançamento somente ter sido cientificado em dezembro/2015, assim, entende que na forma do art. 150, § 4º, do CTN os lançamentos estariam homologados tacitamente não sendo possível a realização de lançamento de ofício relativo aos mesmos.

Em relação a este ponto, apesar de, no particular este relator entender de modo diverso tanto quanto à natureza da obrigação tributária devida, quanto à forma de contagem do prazo decadencial, não posso me contrapor à direito sumulado por este CARF recentemente, quando abrigou a regra que determina a contagem do prazo decadencial na espécie sob as normas do art. 173, I, do CTN.

Assim, transcrevemos a Súmula nº 114, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

1101-00.622, de 23/11/2011; 1402-00.320, de 11/11/2010; 2202-01.975, de 15/08/2012; 9101-00.773, de 14/12/2010; 1103-000.904, de 06/08/2013; 1301-001.544, de 03/06/2014; 1302-001.857, de 04/05/2016; 2202-002.561, de 18/02/2014; 2202-002.804, de 10/09/2014; 2301-004.531, de 08/03/2016.

Assim, no tocante a este ponto, não resta outra alternativa senão a de aplicar a súmula acima apresentada e concluir que, independentemente da existência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial da espécie deve ser realizada com base na norma do art. 173, I, do CTN, razão pela qual, iniciando-se a contagem da decadência em 01 de janeiro de 2011 e sendo o lançamento realizado em dezembro de 2015, restam por não decaídos os débitos lançados a título de IRRF.

Por estas razões rejeito também esta preliminar.

Mérito. Despesas não comprovadas.

Inicia repetindo a desqualificação do trabalho da fiscalização no que tange a desconsiderar a maior parte das despesas realizadas por alegada falta de comprovação.

Despesas de Aluguel.

Alega que após a análise pela DRJ a maior parte das despesas restou comprovada, sendo apenas uma pequena parte da glosa mantida. Que, entretanto, alega que apresentou os contratos e recibos de pagamento, no entanto por divergências de valores nestas despesas. Solicita que seja considerados também estas comprovações para fins de cancelamento das glosas.

Analisando-se os termos da impugnação e do Recurso Voluntário verificamos que o recurso não apresentou nenhum novo argumento além dos já apresentados à época da impugnação.

Assim, vejamos o que a Delegacia de Julgamento analisou em relação a este item:

1 – Locação de Imóveis

A Fiscalização havia apontado no TVF (fl. 1709 e ss) que as despesas com locação quando não respaldadas por um contrato foram glosadas e “*da mesma forma, foram, também, glosados os valores que a empresa sequer comprovou a existência do dispêndio*”, mas a impugnante anexou à peça impugnatória contratos de locação, que não havia ainda sido examinados, suscitando o item 1 da Resolução (fl. 4.631). No Relatório Fiscal, o Auditor autuante registrou que “*com a apresentação dos contratos de locação, foi realizada, então, a correlação entre os comprovantes apresentados no decorrer da fiscalização e esses contratos. Na tabela "Aluguéis", anexada ao presente Relatório, estão demonstrados os valores exonerados e mantidos por esta auditoria, bem como, os comprovantes de pagamentos apresentados no decorrer da fiscalização*”. Desta forma, em relação às despesas glosadas a título de locação de imóveis (R\$14.148.810,97; v. fl. 1714), após a diligência, fora reduzida para o valor de R\$10.035.333,92, conforme tabela à fl. 4.895.

A contribuinte, no entanto, alegou que “*o Fisco, ao manter a tributação do montante de R\$ 10.035.333,92 e aceitar a parcela paga de R\$ 4.113.477,05, não observou a necessidade da despesa, nem o regime de competência, limitando sua análise apenas aos documentos de pagamentos dos alugueis*” e argumentou que fora aceita apenas as despesas pagas previstas no contrato de locação.

Assiste razão à Impugnante no ponto.

De fato, a glosa parcial remanescente a título de despesa de locação restou fundamentada apenas na falta de comprovação do pagamento, no entanto, restou incontroversa a ocorrência de tais despesas, conforme lista dos contratos elaborada pela própria Fiscalização às fls. 4639 e ss.

Ora, a legislação pertinente autoriza classificar como despesas operacionais, computáveis na apuração do lucro real, aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, o que corresponde à natureza das locações no presente caso, em que empresa autuada tem por objeto social, entre outros, o transporte rodoviário de carga e frete.

RIR (Decreto nº 3.000/99)

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

Por outro lado, a legislação admite expressamente a dedução das despesas com aluguéis quando necessárias, excepcionando casos expressos (art. 351, §1º, RIR/99) que não foram alegados pela Autoridade Fiscal autuante:

Art. 351. A dedução de despesas com aluguéis será admitida (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71):

I - quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

II - se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros, ressalvado o disposto no art. 356.

§ 1º Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder ao preço ou valor de mercado;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação de contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato.

§ 2º As despesas de aluguel de bens móveis ou imóveis somente serão dedutíveis quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso II). (gn)

Assim, as despesas de locação, no caso que se examina, restaram identificadas como operacionais, porque usuais e normais no tipo de atividades da empresa, e foram comprovadas mediante os contratos juntados aos autos. Desta forma, tais despesas, quando incorridas, devem ser computadas na apuração do lucro real.

Porém, os contratos juntados não respaldam integralmente os valores de despesas lançados pelo contribuinte (fls. 4673 e ss), há divergência entre estes e os apurados diretamente a partir dos contratos, **em sete dos vinte e quatro**:

7 Contratos em que houve divergência	Valor Aluguel	Observações	Total dos Contratos	Desp. Lançada (fls. 4908 e ss)	Glosa Mantida
AJU (fls. 2232 e ss)	20.000,00 16.673,60	até maio/10 de jun até set/10 qdo encerra	167.094,40	240.000,00	72.905,60
BHZ (fls. 2250 e ss)	100.000,00 65.727,70	até fe v/10 mar/10 em diante enc 06/10	660.093,90	860.093,00	199.999,10
BNU (fls. 2270 e ss)	27.200,00	todo ano	326.400,00	328.513,49	2.113,49
GYN1 (fls. 2409 e ss)	40.000,00 26.291,08	até fe v/10 mar/10 em diante	342.910,80	384.037,56	41.126,76
RAO (fls. 2473 e ss)	50.000,00 32.863,85	até fe v/10 mar/10 em diante	428.638,50	480.045,95	51.407,45
MTZ* (fls. 2501 e ss)	160.000,00 262.910,80 43.000,00	até fe v/10 mar/10 em diante todo ano 2º contrato MTZ	3.465.108,00**	3.701.743,47	236.635,47
SJP (fls. 2513 e ss)	40.000,00 26.291,08	até fe v/10 mar/10 em diante	342.910,80	344.037,56	1.126,76
		TOTAIS	5.733.156,40	6.338.471,03	605.314,63

No contrato referente ao código MTZ (fls. 2501 e ss) foram considerados os dois contratos apresentados.

Assim, do total glosado, no ponto, pela Fiscalização de R\$14.148.810,97 deve permanecer **R\$605.314,63**.

Nota-se, pelo exposto na decisão recorrida, que a Delegacia de Julgamento após a determinação da realização de diligência, e verificando a existência de contratos que respaldavam o pagamento das despesas, apenas manteve as glosas relativas às diferenças entre os valores constantes nos contratos e os valores escriturados como despesas pela empresa.

A impossibilidade de dedução desta diferença decorre do fato que os pagamentos escriturados em valores além do contrato de aluguel não encontram justificativa para a sua ocorrência. Assim, são consideradas despesas desnecessárias e, em consequência, indedutíveis na apuração do lucro real.

Por isso, não havendo a apresentação de novos argumentos em sede de recurso voluntário de forma a infirmar a pequena parcela da glosa que restou por mantida, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto.

Serviços de Terceiros - PJ

Alega que foram glosadas as despesas de 3.500 serviços prestados. Que desde a crise de 2008 passou a terceirizar seus serviços de modo a agilizar o desempenho da empresa. Que apresentou a comprovação dos serviços com contratos, recibos, depósitos bancários, etc e que a delegacia de julgamento, com base em algumas inconsistências, manteve integralmente as glosas de todas as despesas. Alega que a decisão de piso considerou as despesas necessárias, entretanto manteve a glosa por alegar possível danos aos trabalhadores.

A glosa relativa a este item decorreu, segundo a fiscalização, da irregularidade na comprovação das despesas de acordo com os seguintes pontos listados no TVF:

.....

60- Apesar disto, a empresa apresentou em 19/11/2015 e em 27/11/2015 documentações complementares relativas a estas despesas. Estas documentações foram, também, objeto de análise, sendo verificado que aquelas relativas às “microempresas”(maior parte de documentos apresentados) tinham as mesmas características das documentações apresentadas anteriormente.

61- Todas as documentações apresentadas relativas a estas “microempresas” se revestiam das mesmas características, quais sejam:

- Recibos relatando uma prestação de serviços genérica, ou uma referência a um contrato que nunca foi apresentado.*

- *Comprovantes de depósitos, que eram feitos, na maior parte das vezes, em contas-correntes de pessoas físicas, tendo como origem a empresa.*
- *Não apresentação de contratos de prestação de serviços.*
- *Não apresentação de notas fiscais que, porventura, tenham sido emitidas, as quais essas empresas estavam obrigadas.*

62- *Em alguns dos casos acima, a pessoa física recebedora dos recursos sequer tinha empresa constituída no ano de 2010 (Ex: Paulo Cezar Fritsch, CPF 576.358.460-00).*

A relação dos lançamentos contábeis relativos a essas “microempresas” foram segregados na planilha “Serviços Prestados por Pessoa Jurídica – “Microempresas””, pelas razões elencadas no subtópico IVc, e faz parte do presente Termo de Verificação Fiscal.

63- *De acordo com os ditames citados no início do sub-tópico IIIa, tais prestações de serviços, por não atenderem aos requisitos legais para dedutibilidade no IRPJ, serão objeto de glosa por parte desta fiscalização.*

64- *Além desses casos, que compõe a maioria dos lançamentos nesta conta, foram glosadas, também, aquelas operações para as quais o contribuinte não apresentou quaisquer documentos e/ou apresentou documentos ilegíveis/cortados, impossibilitando a auditoria desses lançamentos.*

Após a realização da diligência determinada pela DRJ a fiscalização assim se posicionou em relação à comprovação destas despesas:

Contratos de Prestação de Serviços e demais documentos

Da análise dos documentos acostados pelo contribuinte, verificou-se os seguintes aspectos:

- *O objeto desses contratos, entre a empresa e as “microempresas”, era a “Prestação de Serviços de Apoio Administrativo”, conforme pode ser visto na Cláusula Primeira dos mesmos. Ou seja, uma prestação de serviços genérica.*
- *As Notas Fiscais, quando apresentadas, referiam-se, novamente, à prestação de serviços genérica, ou faziam referência ao contrato (prestação de serviços conforme contrato); e, em ambos os casos, tinham numeração sequencial.*
- *Algumas dessas Notas Fiscais sequer tinham correlação com o exercício fiscalizado. A título de exemplificação, tem-se os casos do Sr. Dario Gomes Elias (DOC. 1035), do Sr. Edson Barbaresco (DOC. 1043) e do Sr. Francisco Abidias (DOC. 1056). Em todos esses casos, a primeira Nota Fiscal dessas “microempresas” foi emitida em 30/01/2011, sendo que a empresa realizava pagamentos a estas “microempresas” desde o ano-calendário de 2010. Ou seja, esses senhores não emitiram notas fiscais no ano-calendário fiscalizado.*
- *As documentações relativas aos maiores dispêndios feitos com algumas dessas “microempresas” não foram apresentadas (ver DOC. 1000).*

ARIOVALDO MINHOTO	229.578,80
GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA	899.523,56
GIUSEPPE LUMARE JUNIOR	929.575,24
LUIZ CARLOS LOPES	929.595,11

• Outro aspecto notado é que, em muitos dos documentos apresentados, visualmente, os traços de grafia aparentam ser da mesma pessoa. A título de exemplificação, tem-se as notas fiscais emitidas pelas seguintes “microempresas”:

- Sr. Osmar Folda Rios (DOC. 1112), de Guarapuava/PR;
- Sr. José Eduardo Caldas Gonçalves (DOC. 1074), de São Paulo/SP;
- Sr. José Aluísio Folmom (DOC. 1073), de Guarulhos/SP;
- Sr. Geraldo Venuto dos Santos (DOC. 1060), de Governador Valadares/MG;
- Sr. Alecsandro Vieira da Silva (DOC. 1004), de Guarulhos/SP;
- Sr. André Glayson de Oliveira (DOC. 1009), de Fortaleza/CE;
- etc.

• Em linhas gerais, as documentações apresentadas pela empresa nas fases de fiscalização/impugnação se revestem das mesmas características, a saber:

- Recibos/Notas Fiscais fazendo referência a uma prestação de serviços genérica;
- Comprovantes de depósitos que eram feitos, na maior parte das vezes, em contas-correntes de pessoas físicas, tendo como origem o contribuinte;
- Contratos de prestação de serviços genérica, sem especificação dos mesmos (“Prestação de Serviços de Apoio Administrativo”).

Segue reapresentado termos informados no TVF e conclui:

Evidentemente, qualquer serviço prestado resulta na obtenção de algo materialmente concluído, que é o objetivo do que se propôs a fazer. No caso em questão, a empresa apresentou contratos de serviços genéricos, notas fiscais genéricas e não demonstrou, cabalmente, quais serviços estas “microempresas” prestaram.

Como exemplo de contrato de serviços que a empresa apresentou que foi considerado, tem-se aquele firmado com a Marcelo Freitas Consultoria Fiscal e Financeira Ltda, CNPJ 06.142.495/0001-70 (anexado como arquivo não paginável à fl. 1196). Neste contrato estava detalhado qual o tipo de serviço que seria executado pelo contratado, bem como as demais obrigações de ambos os lados e limitações do escopo do contrato. A empresa comprovou, com farta documentação, a realização dos serviços acordados. Não foi o que ocorreu nos contratos firmados entre a empresa e as “microempresas” objeto da presente autuação.

Como decorrência de todo acima, os valores constantes do auto de infração, com relação aos valores lançados no item IIIa do TVF referentes à conta “Serviços de terceiros PJ” permanecem os mesmos.

Conforme se demonstra, ao contrário do que alegou o recorrente, a fiscalização não glosou todas as despesas indiscriminadamente, foram glosadas as despesas relativas aos pagamentos cujo serviço não foi devidamente comprovado, conforme acima relatado. Note-se que a própria fiscalização indica um exemplo de contrato plenamente definido e justificado que não foi objeto de glosa.

No entanto, até por desincargo de consciência e para evitar injustiças que poderiam ter ocorrido na análise anterior, entendi por analisar os documentos apresentados pelo recorrente quando da impugnação. O recorrente alegou que apresentou os documentos de 150 contratados por meio dos documentos de número 1001 a 1142 acostados desde a impugnação.

Iniciei a análise desde o documento 1001 e elaborei uma planilha demonstrativa que foi anexada ao processo.

Para meu espanto, após analisados 30 contratados, ou seja, 20% do total, nenhum deles, REPITO, nenhum deles possuía a documentação exigida para a comprovação das despesas. Ora, a documentação para ser considerada probatória num contrato de prestação de serviços que é pago mensalmente deveria conter o contrato anterior ou pelo menos da mesma época dos pagamentos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e o batimento entre os valores das notas fiscais e dos pagamentos registrados.

Pois bem, destes contratos analisados e documentos juntados obtivemos as seguintes conclusões:

1) 19 contratados (63,3% da amostragem) não possuíam uma única nota fiscal emitida no ano de 2010;

2) Em relação aos outros 11 contratados que tiveram notas de 2010 apresentadas não havia nenhuma relação entre os valores das notas e os valores dos pagamentos. Não estou aqui a informar que haviam algumas discrepâncias. Não, não é o caso. Simplesmente não havia um único pagamento registrado que tivesse alguma coincidência nos valores das notas fiscais;

3) Em relação à data dos contratos a grande maioria era de meados de 2010 e muitas das PJ foram criadas durante o ano de 2010. No entanto, levando em consideração as falhas relativas à ausência de notas fiscais e a não correspondência entre os valores pagos e as notas, quando existiam, não há nem necessidade de se entrar no mérito das datas de contratos.

Demonstra-se então que uma das premissas da contabilidade de que "a contabilidade faz prova em favor do contribuinte" atua em desfavor do contribuinte no presente caso. Temos que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte quando reflete os documentos em que se baseiam os registros contábeis.

No presente caso a absoluta ausência de correspondência entre os registros contábeis e os documentos apresentados milita contra a tese do recorrente. Não era necessário

sequer que a Delegacia de Julgamento fizesse toda uma explanação acerca do problema da terceirização da mão-de-obra no presente caso.

A questão aqui, como já alegado pela fiscalização desde o TVF é de prova. Existindo a prova dos contratos e notas emitidas, não há glosa. Como a empresa não conseguiu demonstrar a existência de documentos comprobatórios que correspondesse aos seus registros contábeis, quando estes foram apresentados, não há como se aceitar essa comprovação totalmente irregular.

Reforce-se que não é o caso de alguns erros de datas ou valores, mas sim da absoluta não correspondência destes.

Note-se que a empresa alega, com impressionante firmeza, que foram apresentados todos os documentos, entretanto esta firmeza desfaz-se já no início da análise dos documentos apresentados.

Por estas razões entendo que não restaram comprovadas as despesas de serviços prestados por pessoas jurídicas, assistindo razão à fiscalização quanto à realização da glosa.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

Perdas no Recebimento de Créditos. Valores até R\$ 5.000,00 vencidos a mais de seis meses.

Alega que as perdas no recebimento de créditos devem ser levadas diretamente a resultado como contrapartida da baixa dos créditos. No entanto, como a empresa utilizou uma conta redutora de ativo para controle dos créditos duvidosos a fiscalização aceitou apenas as despesas com baixa de dívidas vencidas a mais de um ano, não aceitando as vencidas a mais de seis meses. Entende assim a empresa que a glosa é indevida pois embora a contabilização não tenha sido realizada da forma desejada pela fiscalização o efeito prático é o mesmo. Por isso devem ser revistas as glosas.

Da inexistência de saldos suficientes. Outra alegação da recorrente é que a fiscalização justificou a glosa em razão de não existirem saldos em valores suficientes para justificar o montante baixado de devedores duvidosos. A fiscalização entende que o saldo era de apenas R\$ 9 milhões e que não permitiria uma baixa de R\$ 11 milhões. A empresa alega que foi feito um ajuste do saldo de períodos anteriores de cerca de R\$ 6 milhões o que justificaria o montante da despesa.

Neste ponto a recorrente tenta demonstrar que a forma de contabilização realizada pela empresa poderia ser considerada como regular para o que pretendia registrar. Para tanto apresentou contestação às alegações apresentadas pela fiscalização quando à correta contabilização destes valores que, em verdade, deveriam ser baixados diretamente contra resultado e reduzindo o valor da conta clientes.

Processo nº 10314.728239/2015-52
Acórdão nº 1401-003.105

S1-C4T1
Fl. 5.375

Em outro sentido a recorrente tenta infirmar as alegações da fiscalização de que não haveria saldo na conta de clientes em valor suficiente no início do exercício para suportar os lançamentos. Tenta demonstrar que houve um ajuste no valor de R\$ 6.000.000,00 em janeiro de 2010 o que aumentou o saldo da conta e possibilitaria o suporte dos valores.

Em relação a este lançamento relativo a ajustes de períodos anteriores a recorrente em nenhum momento informa o motivos destes ajustes, mais ainda quando se considera que a relação de débitos que foram baixados em 2010 refere-se a notas fiscais dos anos de 2005, 2006 e 2007.

Ora, se as notas tinham vencimento, na pior das hipóteses de 2007, porque não foram baixadas antes, haja vista que, conforme a legislação, poderiam ter sido baixadas desde 2008. No mínimo estranho a ausência de resposta às indagações da fiscalização.

A empresa deduz em 2010 baixas de dívidas não recebidas que podiam ser baixadas desde 2008 sem indicar qualquer motivo de não tê-las baixado antes. Alega que fez um ajuste de exercícios anteriores de R\$ 6.000.000,00 mas não informa de onde vieram os valores dos ajustes e por que motivos ele ocorreu.

Na verdade, novamente neste ponto, a recorrente apresenta alegações que levam a análise para o ponto de vista dos lançamentos contábeis quando, em verdade, o problema aqui é novamente de apresentação de prova. Se os valores que a empresa alega terem sido baixados em 2010 referiam-se a débitos que poderiam ter sido baixados desde dois anos, qual a justificativa disto? Mais ainda, a planilha de débitos baixados monta em mais de 12 milhões, como o saldo inicial de apenas R\$ 9 milhões pode abarcar esta baixa?

Neste ponto a recorrente apresenta o ajuste de exercícios anteriores em janeiro de 2010, no entanto, no balancete de verificação de fevereiro, cuja trecho está anexado abaixo, o saldo da conta clientes é de apenas cerca de R\$ 10 milhões, mesmo após o pré-citado ajuste, demonstra-se que não há razões lógicas da análise dos argumentos da empresa quando analisados em conjunto com os documentos apresentados.

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA							Página: 3
48.740.351/0001-65							DT.Ref.: 28/02/10
BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 01/02/10 ATE 28/02/10 EM REAL							Emissao: 05/09/13
SIGLA/CTBR040/v.P10							
Hora...: 16:29:04							
CODIGO	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	MOVIMENTO DO PERIODO	SALDO ATUAL	
1.1.1.02.092	BRANCO 47350-2 (D. PESSOA)	748.631,42 D		24.405,00	24.405,00 C	724.226,42 D	
1.1.1.02.093	CONTA TRANSITORIA (BANCO)	3.751,62 D		3.410,56	3.410,56 C	341,06 D	
1.1.1.02.094	BRANCO FLOREANOS 20888-4	5.570,86 D				5.570,86 D	
1.1.1.02.096	BRANCO BPC C/C 2600-0	886,44 D	6.029,59	5.384,70	644,89 D	1.533,33 D	
1.1.1.02.097	BRANCO ROUSO ALEGRE	32.668,83 D	7.127,04	6.708,55	418,49 D	33.087,32 D	
1.1.1.02.100	BRANCO CACHOEIRO DO ITAP 622214	1.195,19 D	6.230,94	5.760,96	469,98 D	1.665,17 D	
1.1.1.02.101	BRANCO CONTA 472980	77.073,52 D	167.177,38	238.220,80	71.043,42 C	6.030,10 D	
1.1.1.02.102	BRANCO 472999	186.273,68 D	410.836,00	491.867,96	81.031,96 C	105.241,72 D	
1.1.1.02.103	BRANCO CHARECO 675100-8		4.738,53	4.655,07	83,46 D	83,46 D	
1.1.1.02.104	BRANCO MACAE 7777-1	358,51 D	5.628,54	5.628,54		358,51 D	
1.1.1.02.106	BRANCO CANO MOURAO 69015-5	285,06 D	3.046,30	3.072,21	25,91 C	259,15 D	
1.1.1.02.108	BRANCO NOVA FRIBURGO 2222-5	271,76 D				271,76 D	
1.1.1.03	APLICACOES FINANCEIRAS	30.463.392,05 D	6.134.130,55	12.263.584,11	6.129.453,56 C	24.333.938,49 D	
1.1.1.03.001	APLICACOES BANCO BRASIL	918,12 D	878,52		878,52 D	1.796,64 D	
1.1.1.03.002	APLICACOES BANCO SAFRA	10.791.389,49 D	34.911,71		34.911,71 D	10.826.301,20 D	
1.1.1.03.003	APLICACOES BRANCO S/A	19.670.696,78 D	6.097.969,53	12.263.584,11	6.165.614,60 C	13.505.002,18 D	
1.1.1.03.004	APLICACOES CEF	387,66 D	370,81		370,81 D	758,47 D	
1.1.2	REALIZAVEL A CURTO PRAZO	13.103.467,04 D	50.170.981,58	43.719.661,70	6.451.319,88 D	19.554.786,92 D	
1.1.2.01	CONTAS A RECEBER	5.887.976,21 D	42.831.493,10	40.123.690,18	2.707.802,92 D	8.595.779,13 D	
1.1.2.01.001	Clientes Diversos	10.536.479,04 D	42.831.493,10	39.328.990,45	3.502.502,65 D	14.038.981,69 D	
1.1.2.01.002	(-)PROVISAO CREDITOS DE LIQUID DUVIDOSOS	4.648.502,83 C		794.699,73	794.699,73 C	5.443.202,56 C	
1.1.2.04	ADIANTEMENTOS	3.107.024,38 D	2.276.744,48	2.274.638,79	2.105,69 D	3.109.130,07 D	

Sem a justificação das situações acima indicadas, há de se concordar com o que foi alegado pela fiscalização em seu TVF e com as conclusões da delegacia de julgamento quando não aceitaram a dedução destas despesas sem a comprovação efetiva de sua origem em

obediência às normas legais e sem a justificação das inconsistências apontadas pela fiscalização desde o procedimento de fiscalização.

Assim, entendendo que não restaram confirmadas as alegações do recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso neste ponto.

IRRF. Reflexo das Glosas.

Alega que foi lavrado indevidamente o auto de infração de IRRF posto que todos os pagamentos da empresa são identificados e os fornecedores e prestadores de serviço conhecidos. Que estes lançamentos estariam decaídos e que, neste sentido houve votos divergentes da DRJ.

Em relação ao IRRF lançado como reflexo das despesas não comprovadas verificamos que o recurso voluntário não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ser analisado em sede recursal. Na verdade, conforme extensamente apresentado acima, a análise das glosas prendeu-se, basicamente, a matéria probatória, tendo sido grande parte das glosas revertidas pela própria DRJ. Assim, não havendo dialeticidade neste ponto do recurso, haja vista que o recurso não apresentou argumentos a contraditar a decisão da delegacia de julgamento, entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ neste ponto pelos seus próprios fundamentos que este relator acata em sua integralidade.

Assim, reproduzo o trecho do voto da DRJ que trata deste ponto:

4 – IRRF & CSLL

A Fiscalização lavrou autuação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, sobre os pagamentos realizados, que a *“empresa não apresentou/não comprovou a realização das operações autuadas, constantes do sub-tópico IIIa (Serviços de Terceiros-PJ) serão considerados como pagamentos sem causa e, portanto, sujeitos a uma alíquota de 35% (cálculo por dentro)”*. A Impugnante contraditou que *“todos os pagamentos foram realizados pelo sistema bancário e os beneficiários devidamente identificados (...), além do mais esses beneficiários são os fornecedores, prestadores de serviços, locadores e os pagamentos foram realizados diretamente em suas contas bancárias, de seus titulares, representantes legais, ou prepostos, conforme as provas trazidas ao Processo Fiscal”*.

Resulta do que foi analisado no item 2 deste voto, e de que não há controvérsia quanto aos pagamentos efetuados sem retenção/recolhimento do IRRF, ser cabível a aplicação do art. 674, §1º, do RIR/99:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

(...) (gn)

Indagado especificamente, mediante Resolução (fl. 4630) desta Turma de Julgamento, sobre alegados recolhimentos de IRPF (fl. 2083 e ss), a Fiscalização afirmou que “*não foi verificada correlação entre os valores autuados (item IVb do TVF) com os Darf’s apresentados pela empresa*” (fl. 4644). A Impugnante não demonstrou (prova que lhe cabia), na contradita, a solicitada correlação.

É necessário reconhecer, porém, a repercussão do resultado da análise procedida no item 1, relativo às despesas com locação, no lançamento de IRRF efetuado com base nas normas supra citadas. O crédito de IRRF deverá ser reduzido proporcionalmente.

Em relação à CSLL, vale o mesmo entendimento aplicado na análise do AI de IRPJ, havendo repercussão do resultado da análise procedida no item 1, relativo às despesas com locação; com o crédito lançado reduzido proporcionalmente.

Assim, mantém-se parcialmente a autuação no ponto (CSLL e IRRF).

Pelo exposto, entendo suficientes os fundamentos apresentados pela DRJ para, utilizando destes, negar provimento ao recurso neste ponto.

Do Recurso de Ofício da Qualificação da Multa e da Responsabilização Solidária.

Entende que deve ser negado provimento ao recurso de ofício relativo à qualificação da multa haja vista que a DRJ agiu bem ao exonerar a qualificação em razão de não estarem comprovados os fatos que geraram a aplicação das normas dos arts. 72 a 74, da Lei nº 4.502/64.

Quanto à qualificação da multa não merece reparos a decisão de Piso.

As falhas apresentadas neste processo em relação a matéria probatória demonstram mais desorganização e falta de zelo da empresa do que o intuito de fraudar o fisco. Além disso, não foi apontado pela fiscalização a realização de atos específicos que tipificassem as hipóteses dos art. 72 a 64 da Lei nº 4.502/64.

Por estas razões entendo que não cabe modificação do julgamento realizado pela DRJ em relação à exclusão da qualificação da multa de ofício.

No que toca ao recurso de ofício relativo à exclusão da responsabilização solidária igualmente não merece reparo a decisão da DRJ. Tendo em vista que a qualificação da multa foi retirada, por óbvio não há possibilidade jurídica de manutenção da responsabilidade solidária dos apontados. Por estas razões agiu bem a Decisão de Piso quando exonerou esta responsabilidade.

Pelo exposto, entendo por negar provimento ao recurso de ofício tanto em relação à exclusão da qualificação da multa de ofício quanto em relação á exclusão da responsabilidade solidária.

Diligência.

Ao final solicita que caso não sejam acolhidos os argumentos para demonstrar a insubsistência das glosas, que seja determinada a realização de nova diligência.

Neste ponto também nego provimento ao pedido do contribuinte.

A apresentação de provas foi feita em sua inteireza pelo recorrente. Além da leitura realizada pela fiscalização também este relator cuidou de reanalisar os documentos apresentados para verificar se a análise foi realizada adequadamente. Por isso a diligência, não sendo necessária para produzir novas provas, mas apenas para analisar as provas já apresentadas é desnecessária no presente caso.

Mais ainda, a análise dos documento já apresentados não necessita de diligência para a sua realização, mas sim a ação dos julgadores na apreciação da prova apresentada, que conforme demonstrado neste voto, foi realizada quanto da apreciação do recurso voluntário.

Por estas razões entendo por desnecessária a determinação de nova diligência e nego provimento ao pedido.

Em conclusão, rejeito as preliminares apresentadas e, no mérito, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário nos termos acima apresentados.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator